Processo TC nº 06.355/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência n.º 08/2010**, realizada pelo COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ***Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira – ex-Presidente***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de sub ramal interno para fornecimento de Gás Natural à indústria CIMPOR, localizada no município de João Pessoa/PB.

O valor da contratação foi da ordem de **R$ 2.588.880,31**, tendo como contratada a empresa **Tecmaster Serviços Técnicos Ltda**.

Na Sessão de 18 de agosto de 2011, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através do **Acórdão AC1 TC 2.020/2.011,** *in verbis*:

> **"*(...) julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2010 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.*"**

Visando dar cumprimento à decisão retromencionada, a Unidade Técnica de Instrução, em 11/04/2016, emitiu o relatório de complementação de instrução, de fls. 610/611, no qual sugeriu citação ao órgão jurisdicionado para que o mesmo fornecesse documentos para subsidiar a realização da análise da execução do contrato determinada no referido acórdão.

Citados, os **Srs. Zenóbio Toscano de Oliveira** e **George Ventura Morais** – **ex-Presidentes**-, encaminharam, no prazo regimental, os documentos de fls. 618/880 e fls. 883/1145, respectivamente, como forma de cumprir a mencionada solicitação do Órgão Auditor.

Posteriormente, os autos foram remetidos para o Órgão Técnico de Instrução, que, após uma **longa tramitação** e diversas considerações, em **14/11/2022**, emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 1152/1156, posicionando-se **pelo arquivamento** do processo devido à **impossibilidade de inspeção da obra em decorrência do decurso de tempo**, *in verbis*:

> *"(...) Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.*
>
> *Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.*
>
> *Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deve ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores (...).*"

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, fls. 1159/1161, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou pelo arquivamento do processo nos seguintes termos, *in verbis*:

Processo TC nº 06.355/11

> *"(...)*
>
> *Este Ministério Público de Contas, em harmonia com o exposto pela Auditoria em seu ulterior Relatório, verifica a inviabilidade da análise de execução da Concorrência nº 08/2010, já que o longo transcurso temporal se constitui em prejudicialidade a uma análise técnica eficaz para fins da verificação do que foi efetivamente executado na contratação do objeto dos presentes autos, considerando a finalização do contrato em fins do exercício financeiro de 2008 e, sobremodo, em se tratando de obras (...)".*

Ao final, pugnou a representante do Ministério Público Especial, *in verbis*:

> *"(...)*
>
> ***Ex Positis**, outro caminho não se apresenta a esta Representante Ministerial senão opinar pelo **arquivamento** do processo, considerando que o lapso temporal desde a finalização das obras se constitui em elemento prejudicial ao cumprimento atual da determinação desta Corte."*

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 06.355/11

Objeto: **Licitação**
Órgão: Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS
Gestores Responsável (eis): **Zenóbio Toscano de Oliveira** e **George Ventura Morais (ex-Presidentes)**
Procurador: Não há.

Licitação. Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS. Concorrência nº 08/2010. Contrato. Regularidade. Acompanhamento da execução da obra. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0674/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.355/11**, que tratam da análise da **Concorrência n.º 08/2010**, realizada pela **Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ***Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira – ex-Presidente***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de sub ramal interno para fornecimento de Gás Natural à indústria CIMPOR, localizada no município de João Pessoa/PB, **ACORDAM** os Membros da **1ª CÂMARA DO Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO